



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

24ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – 1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Jales

1052
Aly

Autos n.º 0000103-21.2015.403.6124

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Réus: EMERSON ALGÉRIO DE TOLEDO e OUTROS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de **EMERSON ALGÉRIO DE TOLEDO**, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas nos arts. 282 c.c. 285 e 171, §3º (4 vezes – contra União, Município de Jales/SP, Município de Dirce Reis/SP e Município de Pontalinda/SP), e participação nos crimes do artigo 313-A (2 vezes); **CÉSAR AUGUSTO RÚBIO**, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do artigo 313-A e participação nos crimes do artigo 282 c.c. artigo 285 e artigo 171, §3º (contra a União); **NILVA GOMES RODRIGUES DE SOUZA**, qualificada nos autos, dando-a como incurso nas sanções previstas no artigo 313-A e participação nos crimes do artigo 282 e artigo 171, §3º (contra o Município de Jales/SP); **CLEBERSON LUIZ PIMENTA** e **ROSÂNGELA HONORATO GATTO**, qualificados nos autos, dando-os como incursos nas sanções dos artigos 282 e 171, §3º (sendo o primeiro contra o Município de Dirce Reis/SP e a segunda contra o Município de Pontalinda/SP), na condição de partícipes.

Restou apurado que o acusado **EMERSON** estaria atendendo pelo Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito da Santa Casa de Misericórdia de Jales/SP, mesmo estando descredenciado por força de decisão administrativa, confirmada judicialmente, caracterizando o exercício irregular da medicina. Ainda, apurou-se que referido acusado atendia pelo SUS em estabelecimentos de saúde das cidades de Jales/SP, Dirce Reis/SP e Pontalinda/SP, ora em virtude de contrato, ora por força de concurso, mesmo estando descredenciado do referido sistema, cuja atuação irregular era acobertada pelos secretários e dirigentes de Saúde das Unidades de Atendimento nos municípios envolvidos e pelo administrador da Santa Casa de Misericórdia de Jales/SP (fls. 381/391).

Foram arroladas como testemunhas de acusação Cristiano Rogério Rodrigues, Carlos Humberto de Oliveira, Vanessa Cristielen Amicucci, Carlos Gustavo

Monte



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

24ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – 1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Jales

2

Rodrigues Franco, Masako Uemura Garcia, Claudenes Maria Onibeni Peres, Renan Menegotto das Neves e Lidiane Carla Herrera da Costa Saraiva.

A denúncia foi recebida no dia 26 de março de 2015 (fls. 392/393).

Foram juntados em apenso os registros de antecedentes criminais existentes em nome dos acusados.

O acusado CÉSAR AUGUSTO RÚBIO, por seu advogado constituído, apresentou resposta à acusação (fls. 411/418). Na mesma ocasião, arrolou as testemunhas da acusação, bem como Masako Uemara Garcia, Cristiano Pádua da Silva e José Pedro Venturini.

O acusado CLEBERSON LUIZ PIMENTA, por seu advogado constituído, apresentou resposta à acusação, arrolando as testemunhas Andréia Mura Peres Farina, Ari Ferreira da Silva, Wendel Carlos Friozi Grigolin, Carlos Regioli e Tatiani Cristina Pedro de Souza (fls. 419/432).

A acusada NILVA GOMES RODRIGUES DE SOUZA, por seu advogado constituído, apresentou resposta à acusação, arrolando as testemunhas Maria Aparecida Moreira Martins, Gisele Lauer Murta Gobi, Renan Menegotto das Neves, Lidiane Carla Herrera da Costa Saraiva e Aderval Clóvis Morreti (fls. 453/460).

A acusada ROSÂNGELA HONORATO GATTO, por seu advogado constituído, apresentou resposta à acusação, arrolando a testemunha Fagner dos Santos Amarante (fls. 469/475).

O acusado EMERSON ALGÉRIO DE TOLEDO, por seu advogado constituído, apresentou resposta à acusação, arrolando como testemunhas Marcela R. Barbieri da Silva, Josefina Aparecida Adolfo, Áurea Cristina de Barros, Patrícia Alves, Roseni Chavier, Ana Paula Xavier da Silva, Delson José Cardoso, Maria das Dores da Silva, Michele Fernanda Vieira Queiroz e Vera Lucia Idenaga Neves (fls. 581/600).

Requeru a defesa do acusado EMERSON a revogação da prisão preventiva e da decisão de indisponibilidade de seus bens, alegando que o réu está preso por tempo superior ao previsto em lei. Ainda, pelo fato do acusado ter bons antecedentes, pugnou pela aplicação da medida cautelar prevista no artigo 319, inciso VI, do CPP em substituição à prisão (fls. 565/570 e 630/631). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, por estarem presentes os requisitos autorizadores de manutenção da prisão preventiva (fls. 643/645).

1.053
[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

24ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – 1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Jales

Pelo Juízo, foi indeferido o pedido de liberdade provisória do réu, mantendo-se a prisão preventiva. Quanto ao pedido de substituição da indisponibilidade que recaiu sobre os bens, consignou o Juízo que deve ser formulado nos autos em que foi deferida a medida. Quanto à absolvição sumária, decidiu o Juízo que os fatos imputados aos acusados demandam maior dilação probatória, razão pela qual foi designada audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, bem como interrogatório dos réus (fls. 647/655).

Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do réu César, Cristiano Rogério Rodrigues, Carlos Humberto de Oliveira, Vanessa Cristielen dos Santos Amicucci, Carlos Gustavo Rodrigues Franco, Claudenes Maria Onibení Peres, Masako Uemura Garcia; as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa dos réus César e Nilva, Renan Menegotto das Neves, Lidiane Carla Herrera da Costa Saraiva; as testemunhas arroladas pelo réu César, Cristiano Pádua da Silva, José Pedro Venturini; as testemunhas arroladas pelo réu Cleberson, Andréia Mura Peres Farina e Wendel Carlos Friozi Grigolin; as testemunhas arroladas pela ré Nilva, Gisele Lauer Murta Gobi; e a testemunha arrolada pela ré Rosângela, Fagner dos Santos Amarante; as testemunhas arroladas pelo réu Emerson, Marcela Rany Barbieri da Silva, Josefina Aparecida Adolfo, Áurea Cristina de Barros, Patrícia Alves, Roseni Xavier, Ana Paula Xavier da Silva, Delson José Cardoso, Maria das Dores da Silva (CD – fl. 763).

Foi homologado pelo Juízo a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Cleberson, Carlos Regioli e Tatiani Cristina Pedro de Souza, bem como a desistência da oitiva das testemunhas Maria Aparecida Moreira Martins e Aderval Clóvis Morreti, arroladas pela defesa da ré Nilva. Ainda, foi homologada a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Emerson, Michele Fernanda Vieira Queiroz e Vera Lúcia Idenaga Neves. Após o término da audiência designada para o dia 29.05.2015, com o parecer favorável do Ministério Público Federal, o Juízo deferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do réu Emerson, aplicando medidas cautelares diversas da prisão (fls. 738/740).

Foram interrogados os réus (CD – fl. 774).

Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu que fosse solicitada à direção da Santa Casa de Misericórdia de Jales cópia integral da sindicância instaurada para apurar as circunstâncias da morte de Rosemary de Freitas Benedito, bem como

[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

24ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – 1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Jales

4

de seu nascituro. Além disso, que fosse oficiado ao Cartório de Registro de Pessoas de Jales, solicitando o número de certidões de óbito que tenham sido atestadas pelo médico, ora, réu Emerson, nos anos de 2013, 2014 e 2015 (fl. 767-verso).

Pela defesa do acusado CÉSAR AUGUSTO RÚBIO foi requerida expedição de ofícios ao Ministério da Saúde para que forneça cópias de eventuais sindicâncias realizadas na Santa Casa de Jales/SP, bem como para saber quem foi o responsável pelo CNES nos anos de 2013 e 2014, devendo essa pessoa ser intimada como testemunha referendada a fim de comprovar as falhas de sistema. Requereu, ainda, a realização de perícia médica no prontuário de atendimento da paciente Rosemary, para que seja avaliada a acusação de corresponsabilidade do acusado César Augusto, sobre o óbito da referida paciente e de seu bebê, bem como a juntada de documentos (fls. 776/ 779).

Pela defesa do acusado EMERSON foi requerida a expedição de ofício à Santa Casa de Misericórdia de Jales para que forneça aos autos a cópia integral da sindicância realizada em razão do falecimento da paciente Rosemary e seu bebê, bem como a juntada do v.acórdão proferido pelo Egrégio TRF da 1ª Região (fls. 784/796).

Pela defesa da acusada NILVA GOMES foi requerida a juntada de documentos (fls. 797/806).

Decorreu *in albis* o prazo do artigo 402 do CPP para os acusados CLEBERSON LUIZ PIMENTA e ROSÂNGELA HONORATO GATTO (fl. 809).

Por decisão judicial proferida às folhas 810/811, o Juízo acolheu o pedido de requerimento de cópia integral da sindicância instaurada em razão do falecimento de Rosemary e de seu bebê, feito pelo MPF e pela defesa do réu Emerson; e foi deferida a juntada de documentos pleiteada pelos acusados César, Emerson e Nilva. Os demais pedidos foram indeferidos, encerrando-se a fase de instrução processual.

O Ministério Público Federal, em alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação dos réus **EMERSON ALGÉRIO DE TOLEDO**, pela prática dos crimes previstos nos arts. 282 c.c. 285 e 171, §3º (4 vezes – contra União, Município de Jales/SP, Município de Dirce Reis/SP e Município de Pontalinda/SP), e participação no crime do artigo 313-A, cujo autor foi o réu César; **CÉSAR AUGUSTO RÚBIO**, pela prática do crime previsto no artigo 313-A e participação nos crimes do artigo 282 c.c. artigo 285; **NILVA GOMES RODRIGUES DE SOUZA**, pela participação nos crimes dos artigos 282 e 171, §3º (contra o Município de Jales/SP); **CLEBERSON LUIZ**

1.054
A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

24ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – 1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Jales

PIMENTA e ROSÂNGELA HONORATO GATTO, pela participação nos crimes dos artigos 282 e 171, §3º (sendo o primeiro contra o Município de Dirce Reis/SP e a segunda contra o Município de Pontalinda/SP. Por outro lado, requereu a absolvição da ré **NILVA GOMES** pela prática do crime previsto no artigo 313-A do Código Penal.

Ademais, requereu a fixação do valor mínimo de indenização pelos réus à União, Municípios e a família de Rosemary, com fundamento no artigo 387, inciso IV, do CPP, bem como a decretação da perda dos cargos públicos dos réus Emerson, Nilva, Cleber e Rosângela em caso de condenação a pena superior a 1 (um) ano. Ainda, requereu que sejam mantidas as cautelares diversas da prisão, impostas ao réu **EMERSON**, até o trânsito em julgado da presente ação penal, e que seja determinado o levantamento do sigilo decretado nos autos (fls. 835/858).

O réu **EMERSON**, em suas alegações finais, ante a alegação de ausência de provas robustas para condenação, pugnou pela sua absolvição, nos termos da lei, bem como pela improcedência do pedido de indenização, uma vez que não houve prejuízo ao erário federal (fls. 904/937).

O réu **CÉSAR AUGUSTO**, em suas alegações finais, alegando a inexistência de provas para condenação, pugnou pela sua absolvição, com fundamento no art. 386, inciso IV e/ou VII, do CPP (fls. 938/944).

A ré **NILVA GOMES**, em suas alegações finais, requereu sua absolvição, ante a ausência de provas robustas para condenação, nos termos do artigo 386, inciso IV, do CPP (fls. 945/954).

O réu **CLEBERSON**, em suas alegações finais, requereu a absolvição, ante a ausência de tipicidade penal na sua conduta, nos termos do artigo 386, inciso IV, do CPP (fls. 960/967).

A ré **ROSÂNGELA**, em suas alegações finais, sustentou erro de tipo em sua conduta e ausência de provas suficientes para condenação. Desta forma, pugnou pela sua absolvição, nos termos da lei (fls. 968/978).

O Ministério Público Federal requereu que seja determinada a proibição do réu Emerson Algério de Toledo de manter contato de qualquer espécie com a pessoa de Benedito Tonholo, com fundamento no artigo 319, inciso III, do CPP (fls. 1000/1001).

É o relatório. DECIDO.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

24ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – 1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Jales

6

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de EMERSON ALGÉRIO DE TOLEDO, CÉSAR AUGUSTO RÚBIO, NILVA GOMES RODRIGUES DE SOUZA, CLEBERSON LUIZ PIMENTA e ROSÂNGELA HONORATO GATTO anteriormente qualificados, pela prática dos delitos tipificados na denúncia.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito.

1- Do crime do artigo 282 c.c artigo 285, ambos do Código Penal

Constou na denúncia que o réu EMERSON exerceu a profissão de médico, de dezembro de 2013 a janeiro de 2015, atendendo pacientes pelo Sistema Único de Saúde - SUS, em unidades de saúde localizadas nos municípios de Jales/SP, Pontalinda/SP e Dirce Reis/SP, de forma livre, consciente e voluntária, mesmo impedido por força de decisão administrativa confirmada judicialmente, com a participação dos demais denunciados, o que resultou, por sua culpa, na morte de uma paciente e seu feto.

A conduta imputada ao réu amolda-se ao delito previsto no artigo 282 c.c artigo 285, ambos do Código Penal, que assim dispõe:

“Art. 282 - Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

(...)

Art. 285 - Aplica-se o disposto no art. 258 aos crimes previstos neste Capítulo, salvo quanto ao definido no art. 267”.

Art. 258 - Se do crime doloso de perigo comum resulta lesão corporal de natureza grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade; se resulta morte, é aplicada em dobro. No caso de culpa, se do fato resulta lesão corporal, a pena



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

24ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – 1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Jales

aumenta-se de metade; se resulta morte, aplica-se a pena cominada ao homicídio culposo, aumentada de um terço."

Apurou-se que o réu EMERSON prestava serviços médicos de atendimento de pacientes pelo Sistema Único de Saúde para a Santa Casa de Misericórdia de Jales e Prefeituras de Jales (por força de concurso e contrato), Dirce Reis/SP (por força de concurso) e Pontalinda/SP (em virtude de contrato), mesmo impedido de atuar no âmbito do SUS em virtude de decisão administrativa proferida pela Secretaria de Atenção à Saúde, posteriormente confirmada pela 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o que culminou no seu descredenciamento dos quadros do SUS em dezembro de 2013 (fls. 214/215).

Interrogado na fase policial, o acusado EMERSON confirmou que realizou os atendimentos pelo SUS, mas que não sabia de seu impedimento de atuar pelo SUS, pois tinha uma liminar concedida no recurso de "Agravado de Instrumento", permitindo-lhe que atuasse pelo SUS. Ainda, acrescentou que não foi notificado sobre o impedimento. No entanto, em que pese alegar que desconhecia qualquer impedimento, o recurso de apelação interposto por ele, em setembro de 2013, contra a r. sentença que determinou sua suspensão profissional, o qual foi recebido no efeito devolutivo (fl. 95), nos mostra que ele tinha plena ciência de seu descredenciamento perante o SUS.

Em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, verifico que o réu confirmou que tinha conhecimento da decisão judicial que o impedia de atuar pelo SUS, porém como não tinha sido notificado da decisão, acreditava não estar cometendo nenhum ilícito, atribuindo o descumprimento da decisão judicial ao atraso na atualização do sistema do CNES.

Neste ponto, impende consignar que o fato de não ter sido notificado pessoalmente da decisão que o impedia de atuar pelo Sistema Único de Saúde não o exime da responsabilização penal, uma vez que fora intimado através de seu advogado da referida decisão. Ainda, se realmente não tivesse conhecimento da decisão, não teria impetrado Mandado de Segurança perante a Justiça Federal do Distrito Federal. Assim, cabia ao réu EMERSON interromper o exercício de suas funções em cumprimento à decisão administrativa, posteriormente confirmada judicialmente.

As testemunhas de acusação, Claudenes Maria Onibeni Peres, Lidiane Carla Herrera da Costa Saraiva, Renan Menegotto das Neves e Masako Uemura Garcia, ouvidas em Juízo, declararam que tinham conhecimento que o acusado EMERSON estava com restrição no sistema CNES.

1.055
6



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

24ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – 1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Jales

8

Pelo teor dos interrogatórios dos demais acusados CÉSAR, ROSÂNGELA, CLEBERSON e NILVA, somando-se as provas carreadas aos autos, conclui-se que, como administradores públicos das unidades em que o réu EMERSON trabalhava, eles foram omissos ao permitir a continuidade do atendimento durante todo o período em que ele esteve impedido, mesmo cientes de que ele estava bloqueado pelo CNES. Cabia a eles apurar e verificar a validade da liminar que o acusado EMERSON se pautava para continuar atendendo pelo SUS. O fato de o referido réu apresentar cópia da liminar que suspendia os efeitos da decisão administrativa que impôs o impedimento não exclui suas culpabilidades. Ainda, considerando que o CNES é um cadastro atualizado mensalmente, como é de conhecimento dos réus, pois foi por ele que tomaram ciência inequívoca do impedimento do médico Emerson, o mínimo que se esperava era promover o afastamento dele ou, alternativamente, principalmente em relação àqueles municípios em que o réu atuava como concursado, determinar a instauração de sindicância/processo administrativo a fim de apurar os fatos.

Ademais, os réus CÉSAR e NILVA, além de serem omissos do dever legal de cuidado e vigilância sobre os atos administrativos sob sua responsabilidade, também praticaram ações para que o médico continuasse trabalhando clandestinamente, isto porque inseriram informações falsas no sistema CNES, ao lançar a produção dele em nome de outro médico.

Pelo exposto, vejo que o réu EMERSON desrespeitou a ordem judicial da qual foi intimado, pois continuou atendendo pelo SUS nos municípios de Jales, Pontalinda e Dirce Reis, contando com a colaboração dolosa dos demais réus, acreditando ser impune sua atitude.

Tudo somado, a condenação dos réus EMERSON, CÉSAR AUGUSTO, NILVA, CLEBERSON e ROSÂNGELA, nas penas do artigo 282, CP, portanto, é medida que se impõe. Em relação ao réu EMERSON, uma vez que o crime foi praticado com intuito de lucro deverá incidir também o parágrafo único do artigo 282, CP.

No entanto, em relação ao resultado morte descrito na denúncia, concluo que não restou comprovado pela acusação que as ações do réu EMERSON tenham, sem sombra de dúvidas, dado causa à morte da gestante e de seu filho nos dias 10 e 11 de janeiro de 2015, na Santa Casa de Misericórdia de Jales. Os relatos das testemunhas e processos administrativos instaurados indicam que os procedimentos seguidos pelo réu teriam sido corretos e não foram conclusivos acerca do que teria causado o óbito da gestante e de seu filho. Por tal motivo, os réus EMERSON e CÉSAR devem ser absolvidos de tal imputação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

24ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – 1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Jales

2 – Do crime do artigo 171, §3º, do Código Penal

De acordo com a denúncia, o acusado EMERSON ALGÉRIO DE TOLEDO, de forma livre, consciente e voluntária, com a participação necessária dos réus CÉSAR AUGUSTO RUBIO, NILVA GOMES RODRIGUES DE SOUZA, CLEBERSON LUIZ PIMENTA e ROSANGELA HONORATO GATTO, obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo da União e dos Municípios de Jales, Dirce Reis e Pontalinda, induzindo-os em erro mediante meio fraudulento consistente na dissimulação de dados de procedimentos realizados pelo SUS no âmbito da Santa Casa de Misericórdia de Jales e Município de Jales, e na omissão de sua condição de impedido de atuar pelo referido sistema.

Ora, o crime de estelionato majorado encontra previsão no art. 171, § 3º, do Código Penal, que assim dispõe:

“Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

(...)

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.”

Segundo os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, no crime de estelionato, “... a conduta é sempre composta. Obter vantagem indevida induzindo ou mantendo alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertencentes. Induzir quer dizer incutir ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha. É possível, pois, que o autor do estelionato provoque a situação de engano ou apenas dela se aproveite. De qualquer modo, comete a conduta proibida” (in Código Penal Comentado, RT 2000, página 489). Desta forma, comete o crime o agente que, enganando a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

24ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – 1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Jales

vítima por qualquer meio fraudulento idôneo (artifício), obtém, para si ou para outrem, vantagem indevida, ou seja, ilícita.

Portanto, se o acusado EMERSON, em síntese, obteve para si vantagem ilícita em prejuízo da União e dos Municípios de Jales, Dirce Reis e Pontalinda, mediante artifício, ardil ou fraude, restaria configurado, em tese, o crime capitulado na denúncia.

Cumpre, então, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa do acusado na realização da conduta criminosa.

2.1 – Estelionato contra a União (procedimentos remunerados pelo SUS)

A ocorrência material do fato delituoso se encontra plenamente comprovada nos autos pelos documentos acostados às folhas 130/131 do Apenso I, os quais comprovam os valores que o acusado EMERSON recebeu, em virtude de atendimentos e procedimentos realizados pelo Sistema Único de Saúde no âmbito da Santa Casa de Jales, nos meses de janeiro de 2014 a janeiro de 2015, período em que estava impedido de atuar por decisão judicial.

Neste ponto, consigno que o referido acusado recebeu a quantia de R\$34.897,75 (trinta e quatro mil, oitocentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos) porque contou com a participação do acusado CÉSAR. Este, na condição de administrador da Santa Casa de Jales, verificando o impedimento de EMERSON junto ao CNES, determinou a funcionários do referido estabelecimento que informassem ao SUS que os atendimentos realizados por EMERSON tinham sido prestados por outro médico regularmente cadastrado no CNES, conduta esta confessada pelo réu CÉSAR em seu interrogatório judicial. Vejamos:

"(...) os atendimentos do referido médico eram inseridos no sistema CNES, mas em nome de outros médicos; Que dessa forma, era feito um controle paralelo ao constante do CNES, por parte da Santa Casa para que depois de recebido o valor repassado pelo SUS, o dinheiro era repassado ao médico Emerson por meio de cheque ou depósito; (...) Que o médico Emerson, obviamente, também tinha pleno conhecimento, pois o declarante sempre cobrava que o médico Emerson resolvesse a situação do sistema CNES (...)."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

24ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – 1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Jales

Em interrogatório judicial, o acusado EMERSON disse que acreditava que não estava incorrendo em qualquer ilícito, pois não tinha sido intimado da decisão que o impedia de atuar. Ainda, alegou que o sistema CNES foi falho, pois demorou dois meses para atualizar.

Observo que a defensiva do réu EMERSON em esperar que uma ordem judicial lhe seja entregue em mãos para surgir a obrigação de cumprir o determinado não merece acolhida, uma vez que, se entendesse dessa maneira, não teria impetrado Mandado de Segurança perante a Justiça Federal do Distrito Federal, já que a decisão que lhe impôs o primeiro impedimento somente foi comunicada através do sistema CNES. D'outra parte, o réu EMERSON constituiu advogado para manejar o Mandado de Segurança, outorgando mandato baseado na fidedignidade em determinado profissional, sendo de se esperar deste que comunicasse o mandatário sobre o andamento processual. Eventual deficiência na comunicação entre mandante/mandatário, no caso dos autos, deriva de culpa *in eligendo* imputável ao réu.

Desta forma, ainda que negue a autoria do fato que lhe é imputado, do conjunto probatório formado nos autos, restou demonstrado que o acusado obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mantendo em erro entidade de direito público (SUS), consistente no pagamento de valores relativo a período em que estava impedido de atuar.

Está demonstrado, portanto, que os réus EMERSON ALGÉRIO DE TOLEDO e CÉSAR AUGUSTO RUBIO concorreram para a prática do delito previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal, devendo por ele responder na medida de suas culpabilidades.

Contudo, pelas provas colhidas nos autos, apurou-se que o delito previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal, praticado pelo acusado CÉSAR AUGUSTO em participação com o réu EMERSON, o foi com o único intuito de possibilitar a inserção de dados no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos da Saúde – CNES, restando, assim, absorvido pelo cometimento do crime do artigo 313-A do Código Penal.

A respeito do assunto, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos mostra o seguinte:

Penal e processual penal. Apelações desafiadas pelos réus, atacando a sentença que os condenou pela prática dos crimes previstos no artigo 171, parágrafo 3º, e 313-A, todos do Código Penal. Conjunto probatório exitoso em comprovar a autoria e materialidade dos ilícitos perquiridos, perpetrados mediante a inserção de dados falsos no sistema informatizado do INSS, que deu causa à concessão de benefício indevido de aposentadoria. Todavia, em conformidade com a jurisprudência dominante, o crime de inserção de dados falsos em sistema



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

24ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – 1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Jales

informatizado é delito específico, em relação ao ilícito de estelionato, somente podendo ser praticado pelo servidor responsável pela alimentação do sistema, motivo pelo qual o crime de estelionato, por constituir delito-meio, deve ser absorvido pelo ilícito de inserção de dados falsos. Precedente: ACR 11197, des. Rogério Fialho Moreira, julgado em 25 de novembro de 2014. Correta, portanto, a incursão do réu Luiz Humberto Gomes dos Santos, unicamente, no tipo penal de inserção de dados falsos em sistema informatizado. Quanto aos demais réus (Emanuel Batista de Oliveira e Alcemir Isidro dos Santos), embora seja possível se cogitar a hipótese de condená-los, também, pela prática do crime de inserção de dados falsos em sistema informatizado, ao invés do ilícito de estelionato, no presente caso esta providência se revela impossível, porquanto, à míngua de recurso da acusação, resultaria, fatalmente, em reformatio in pejus, já que o crime do 313-A, do Código Penal, tem, como pena mínima, dois anos de reclusão, ao passo que ambos foram condenados à reprimenda de um ano e quatro meses de reclusão. Por outro lado, embora o benefício em questão tenha durado, apenas, um mês (dezembro de 2006, sendo pago, exatamente, em 04 de janeiro de 2007), provocando um prejuízo ao erário de módicos trezentos e cinquenta reais, não há espaço para a aplicação do princípio da insignificância. A esse respeito, esta Segunda Turma, em recente paradigma, desta relatoria, já teve a oportunidade de afastar a tese do crime de bagatela nos estelionatos contra a Previdência Social, anotando que este delito provoca inexorável prejuízo à fé pública, não merecendo, pois, o mesmo tratamento de um mero ilícito financeiro (ACR11676-RN, julgado em 17 de março de 2015). Recursos acolhidos, no entanto, no que concerne à insurgência contra a dosimetria da pena, sendo impostas as seguintes sanções: a) Luiz Humberto Gomes dos Santos: pela prática do crime abrigado no artigo 313-A, do Código Penal, dois anos de reclusão, em regime aberto, substituídos por duas sanções restritivas de direitos, a serem arbitradas pelo douto juiz da execução; b) Emanuel Batista de Oliveira: como incurso no tipo de estelionato majorado (artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal), um ano e quatro meses de reclusão, em regime aberto, também substituídos por duas sanções restritivas de direitos, a cargo do juiz da execução; c) Alcemir Isidro dos Santos: também pela prática do crime de estelionato majorado, um ano e quatro meses de reclusão, igualmente, em regime aberto, e substituídos por duas sanções restritivas de direitos. Sanção pecuniária também reduzida, sendo arbitrada em dez dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. Apelações parcialmente providas.

1-058
[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

24ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – 1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Jales

(ACR 200782000082690, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::08/05/2015 - Página::30.) (grifo nosso)

Destarte, o crime de estelionato majorado fora absorvido pelo crime de inserção de dados falsos em sistema de informação, ante a aplicação do princípio da consunção.

Dessa forma, a absolvição dos acusados CÉSAR e EMERSON da imputação pela prática do crime tipificado no artigo 171, §3º, do CP, é de rigor.

2.2 – Estelionato contra o Município de Jales/SP

Constou na exordial, também, que o acusado EMERSON, de dezembro de 2013 a janeiro de 2015, período em que estava impedido, por decisão judicial, de atuar pelo Sistema Único de Saúde, realizou procedimentos e foi indevidamente remunerado pela prestação dos serviços, lesando o patrimônio municipal. Apurou-se que os serviços prestados pelo acusado, através de contrato formalizado com a empresa terceirizada "Fumian" e através de concurso, ambos prestados pelo SUS para o município de Jales, renderam-lhe a importância de R\$63.529,36 (sessenta e três mil, quinhentos e vinte e nove reais e trinta e seis centavos).

Da análise dos autos, resta evidenciado que o acusado contou com a participação da Secretária Municipal de Jales e também ré NILVA GOMES RODRIGUES DE SOUZA, uma vez que esta confessou em seu interrogatório judicial que teve conhecimento que o réu EMERSON estava impedido de atuar pelo SUS, através de consulta ao sistema CNES. No entanto, como ele afirmou que tinha uma liminar que suspendia os efeitos do impedimento de modo que pudesse atuar junto ao SUS, permitiu que ele continuasse prestando serviços nas unidades do município, omitindo-se de seu dever legal de cuidado e vigilância sobre os atos administrativos sob sua responsabilidade, ao deixar de conferir a eficácia temporal e a validade de referida decisão judicial. No mínimo, e uma vez que o réu era concursado do Município, deveria ter sido determinado pela ré, na condição de Secretária Municipal, a instauração de sindicância/processo administrativo para apurar os fatos.

Em seu interrogatório judicial, o réu Emerson alegou que não tinha sido intimado pessoalmente da decisão, por tal motivo acreditava que não estava cometendo nenhuma irregularidade. Como já abordado anteriormente, tal alegação não se sustenta.

[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

24ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – 1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Jales

Deste modo, está demonstrado que os réus EMERSON ALGÉRIO DE TOLEDO e NILVA GOMES RODRIGUES DE SOUZA concorreram para a prática do delito previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal, devendo por ele responder na medida de suas culpabilidades.

2.3 – Estelionato contra o Município de Dirce Reis

O acusado Emerson, no período de dezembro de 2013 a janeiro de 2015, obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo do Município de Dirce Reis/SP, induzindo-o e mantendo-o em erro mediante meio fraudulento, consistente na omissão de sua condição de impedido de atuar pelo Sistema Único de Saúde. Assim, na condição de impedido, recebeu indevidamente a importância de R\$45.173,10 (quarenta e cinco mil, cento e setenta e três reais e dez centavos) do erário municipal, uma vez que era médico concursado do referido município.

Pelos elementos coligidos nos autos, conclui-se que o réu EMERSON contou com a participação do réu CLEBERSON, Secretário Municipal de Dirce Reis/SP, visto que o referido acusado tomou conhecimento do impedimento do médico para atuar pelo SUS, mas não tomou nenhuma providência para afastá-lo de suas funções (ainda que fosse necessário a instauração de processo administrativo, o que também não foi feito), omitindo-se no seu dever legal de cuidado e vigilância sobre os atos de sua responsabilidade. E, mais, o acusado EMERSON continuou prestando serviços e recebendo a remuneração paga pela municipalidade.

O acusado CLEBERSON, ouvido perante a autoridade policial, disse que levou os fatos ao conhecimento do prefeito, mas que este disse que seria pior se o médico EMERSON deixasse de atender no município. Em seu interrogatório judicial, o acusado ratificou seu depoimento na polícia, acrescentando que permitiu a continuidade do trabalho realizado pelo médico Emerson, mesmo ciente do impedimento que ele tinha de atuar pelo SUS perante o CNES, por que quando questionava o médico, este alegava que tinha uma liminar suspendendo tal impedimento. Disse, ainda, que não sabia o motivo que levou o impedimento do médico, e que, por diversas vezes, levou o fato ao conhecimento do departamento jurídico da prefeitura para tentar solucionar o problema.

059
A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

24ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – 1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Jales

O acusado Emerson, em seu interrogatório judicial, manteve sua versão dos fatos, alegando que, como não tinha sido intimado pessoalmente da decisão, acreditava que não estava cometendo nenhuma irregularidade.

Deste modo, está demonstrado que os réus EMERSON ALGÉRIO DE TOLEDO e CLEBERSON LUIZ PIMENTA concorreram para a prática do delito previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal, devendo por ele responder na medida de sua culpabilidade.

2.4 – Estelionato contra o Município de Pontalinda

O acusado Emerson, no período de dezembro de 2013 a dezembro de 2014, obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo do Município de Pontalinda/SP, induzindo-o e mantendo-o em erro mediante meio fraudulento, consistente na omissão de sua condição de impedido de atuar pelo Sistema Único de Saúde. Assim, na condição de impedido, recebeu indevidamente a importância de R\$77.880,00 (setenta e sete mil e oitocentos e oitenta reais) do erário municipal, visto que atuava como médico contratado, na área de ginecologia e obstetria.

Importante frisar que o crime contou com a participação da ré ROSÂNGELA HONORATO GATTO, a qual, na condição de Diretora Municipal da Divisão de Saúde de Pontalinda, foi informada do impedimento do médico Emerson para atuar pelo SUS no sistema do CNES, mas dolosamente omitiu-se do seu dever legal de cuidado e vigilância sobre os atos administrativos de sua responsabilidade e permitiu que o médico continuasse prestando os serviços, e não tomou nenhuma providência administrativa para corrigir a irregularidade.

Em seu interrogatório perante a autoridade policial, a ré ROSÂNGELA disse o seguinte:

“(...)Que reconhece que realmente deveria ter feito questionamentos formais ao Ministério da Saúde e DRS, além de encaminhar a situação para o departamento jurídico da Prefeitura e não permitir que fossem inseridas informações falsas no sistema CNES do qual é gestora no âmbito do município de Pontalinda/SP(...).”

Em seu interrogatório judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ré supramencionada disse que tomou conhecimento da situação do médico Emerson através do funcionário Fagner, responsável por alimentar o sistema CNES, de que tinha uma restrição que não poderia atender os usuários do Sistema Único de Saúde. Disse, ainda, que ligou ao



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

24ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – 1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Jales

Departamento Regional de Saúde e lá confirmaram a restrição, mas mesmo assim o funcionário do DRS conseguiu "exportar" as informações. Como o DRS tinha conhecimento da restrição, mesmo sem saber qual o motivo, permitiu a transferência das informações para o CNES, não tomando nenhuma providência. Por fim, disse que questionou o médico EMERSON, e ele disse que tinha uma liminar que o permitia continuar atendendo os usuários do SUS, e que o advogado dele estava tentando regularizar a situação.

Destaque-se que o acusado EMERSON, para dar continuidade na prestação de seus serviços ao Município de Pontalinda, alegava que tinha liminar que suspendia os efeitos do impedimento, omitindo-se de sua condição de impedido de atuar pelo SUS.

O acusado EMERSON, em seu interrogatório judicial, manteve sua versão dos fatos, alegando que, como não tinha sido intimado pessoalmente da decisão, acreditava que não estava cometendo nenhuma irregularidade.

Deste modo, está demonstrado que os réus EMERSON ALGÉRIO DE TOLEDO e ROSÂNGELA HONORATO GATTO concorreram para a prática do delito previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal, devendo por ele responder na medida de suas culpabilidades.

Pelo exposto, nota-se que todos os réus tomaram ciência inequívoca do impedimento do médico EMERSON de atuar perante o Sistema Único de Saúde, através do sistema CNES. No entanto, nenhuma providência tomaram para promover o afastamento do médico, optando por omitirem-se deste dever, e favoreceram para que o médico continuasse sua empreitada criminosa.

Não há, ainda, que se falar em participação de menor importância de nenhum dos réus, uma vez que as condutas de todos eles contribuíram decisivamente para a consumação dos delitos.

3 – Do crime do artigo 313-A do Código Penal

3.1 – Réu César Augusto Rubio

De acordo com a denúncia, o réu CÉSAR AUGUSTO RUBIO, na função de administrador da Santa Casa de Misericórdia de Jales, no período de dezembro de 2013 a janeiro de 2015, ciente do impedimento de atuação pelo SUS imposto ao acusado EMERSON, orientou os funcionários responsáveis pela inserção de dados no CNES que fizessem constar o

1.060



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

24ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – 1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Jales

nome de outros médicos como sendo os responsáveis pelos atendimentos realizados pelo acusado Emerson no âmbito do SUS.

A conduta imputada ao réu CÉSAR amolda-se ao delito previsto no artigo 313-A do CP, que tipifica o crime de inserção de dados falsos em sistema de informações, nos seguintes termos:

"Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa".

Segundo Guilherme de Souza Nucci, no crime de inserção de dados falsos em sistema de informações são puníveis as seguintes condutas "...inserir (introduzir ou incluir) ou facilitar a inserção (permitir que alguém introduza ou inclua), alterar (modificar ou mudar) ou excluir (remover ou eliminar)(...). O sujeito ativo somente pode ser o funcionário público e, no caso presente, devidamente autorizado a lidar com o sistema informatizado ou banco de dados. O funcionário não autorizado somente pode praticar o crime se acompanhado de outro, devidamente autorizado (...)"(in Código Penal Comentado, RT 2008, página 1062).

Portanto, se o acusado CÉSAR, em síntese, facilitou a inserção de dados falsos, restaria configurado, em tese, o crime capitulado na denúncia.

Cumpre, então, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a conduta criminosa.

O acusado CÉSAR, interrogado perante a autoridade policial, disse o seguinte: "(...) como não era possível faturar os atendimentos que EMERSON fazia pelo SUS no nome dele, pois o sistema CNES impedia que isso fosse feito, os atendimentos de referido médico eram inseridos no sistema CNES, mas em nome de outros médicos; QUE esclarece que os prontuários são assinados pelo médico EMERSON, mas a informação no banco de dados CNES eram inseridos em nome de outro médico; QUE dessa forma, era feito um controle paralelo ao constante no CNES, por parte da Santa Casa para que depois de recebido o valor repassado pelo SUS, o dinheiro era repassado ao médico EMERSON por meio de cheque ou depósito;(..." (fls. 49/50 do Apenso I)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

24ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – 1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Jales

“(…) Que na realidade os médicos Carlos Gustavo Franco, Décio Assunção Junior, Vicente Christiano Neto não tinham conhecimento que seus nomes eram informados no lugar do nome do médico EMERSON no SISPRENATAL, vinculado ao faturamento dos atendimentos médicos no SUS e relacionados ao Sistema CNES (…).” (fls. 116/117 do Apenso I).

Interrogado em Juízo, o acusado CÉSAR ratificou seu depoimento prestado na polícia, confessando que orientou seus subordinados a utilizar os nomes de outros médicos para que pudesse informar os atendimentos realizados pelo médico EMERSON. Ainda, disse que o médico EMERSON tinha conhecimento de que o nome de outros médicos era usado.

Colhidos em Juízo os depoimentos das testemunhas, regularmente compromissadas, demonstram que a autoria do delito recai na pessoa do réu CÉSAR.

A testemunha comum à acusação e defesa do réu CÉSAR, Masako Uemura Garcia, responsável pelo faturamento da Santa Casa de Jales, na época dos fatos, e subordinada ao réu César, ratificou seu depoimento prestado perante a autoridade policial, declarando que o médico EMERSON estava impedido de atender pelo SUS, de acordo com a informação constante no sistema CNES, o que impedia que os atendimentos fossem faturados em nome dele. Diante da situação, o administrador da Santa Casa, CÉSAR RUBIO, determinou que se informasse os atendimentos médicos prestados pelo médico EMERSON, em nome dos médicos Carlos Gustavo e Décio. Como ele era seu superior hierárquico, fazia o que era determinado.

A testemunha comum à acusação e defesa do réu CÉSAR, Carlos Gustavo Rodrigues Franco, ouvida em Juízo, declarou que só soube que seu nome era indevidamente utilizado para cadastrar os atendimentos médicos realizados por EMERSON quando foi prestar depoimento na polícia federal.

A testemunha de defesa, Cristiano Pádua da Silva, Delegado da Polícia Federal, ouvida em Juízo, disse que o acusado César, como gestor do banco de dados do programa do Ministério da Saúde, não desempenhou sua função com o zelo profissional necessário para averiguar, perante o departamento jurídico da Santa Casa de Jales, bem como perante o Ministério da Saúde, se a informação contida no sistema CNES era verdadeira, de modo que pudesse sanar a divergência que se estabeleceu, se a liminar ainda vigia ou não.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

24ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – 1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Jales

19

Pelo exposto, demonstradas a materialidade e autoria do fato delituoso, o acusado CÉSAR AUGUSTO RUBIO deve ser condenado pela prática do crime previsto no artigo 313-A do Código Penal.

Contudo, pelas provas colhidas nos autos, apurou-se que o delito previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal, praticado em participação com o réu EMERSON, o foi com o único intuito de possibilitar a inserção de dados no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos da Saúde – CNES, configurando, assim, crime meio para o cometimento do crime do artigo 313-A do Código Penal.

A respeito do assunto, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos mostra o seguinte:

Penal e processual penal. Apelações desafiadas pelos réus, atacando a sentença que os condenou pela prática dos crimes previstos no artigo 171, parágrafo 3º, e 313-A, todos do Código Penal. Conjunto probatório exitoso em comprovar a autoria e materialidade dos ilícitos perquiridos, perpetrados mediante a inserção de dados falsos no sistema informatizado do INSS, que deu causa à concessão de benefício indevido de aposentadoria. **Todavia, em conformidade com a jurisprudência dominante, o crime de inserção de dados falsos em sistema informatizado é delito específico, em relação ao ilícito de estelionato, somente podendo ser praticado pelo servidor responsável pela alimentação do sistema, motivo pelo qual o crime de estelionato, por constituir delito-meio, deve ser absorvido pelo ilícito de inserção de dados falsos. Precedente: ACR 11197, des. Rogério Fialho Moreira, julgado em 25 de novembro de 2014. Correta, portanto, a incursão do réu Luiz Humberto Gomes dos Santos, unicamente, no tipo penal de inserção de dados falsos em sistema informatizado.** Quanto aos demais réus (Emanuel Batista de Oliveira e Alcemir Isidro dos Santos), embora seja possível se cogitar a hipótese de condená-los, também, pela prática do crime de inserção de dados falsos em sistema informatizado, ao invés do ilícito de estelionato, no presente caso esta providência se revela impossível, porquanto, à míngua de recurso da acusação, resultaria, fatalmente, em reformatio in pejus, já que o crime do 313-A, do Código Penal, tem, como pena mínima, dois anos de reclusão, ao passo que ambos foram condenados à reprimenda de um ano e quatro meses de reclusão. Por outro lado, embora o benefício em questão tenha durado, apenas, um mês (dezembro de 2006, sendo pago, exatamente, em 04 de janeiro de 2007), provocando um prejuízo ao erário de módicos trezentos e cinquenta reais, não há espaço para a aplicação do princípio da insignificância. A esse respeito, esta Segunda Turma, em recente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

24ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – 1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Jales

paradigma, desta relatoria, já teve a oportunidade de afastar a tese do crime de bagatela nos estelionatos contra a Previdência Social, anotando que este delito provoca inexorável prejuízo à fé pública, não merecendo, pois, o mesmo tratamento de um mero ilícito financeiro (ACR11676-RN, julgado em 17 de março de 2015). Recursos acolhidos, no entanto, no que concerne à insurgência contra a dosimetria da pena, sendo impostas as seguintes sanções: a) Luiz Humberto Gomes dos Santos: pela prática do crime abrigado no artigo 313-A, do Código Penal, dois anos de reclusão, em regime aberto, substituídos por duas sanções restritivas de direitos, a serem arbitradas pelo douto juiz da execução; b) Emanuel Batista de Oliveira: como incurso no tipo de estelionato majorado (artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal), um ano e quatro meses de reclusão, em regime aberto, também substituídos por duas sanções restritivas de direitos, a cargo do juiz da execução; c) Alcemir Isidro dos Santos: também pela prática do crime de estelionato majorado, um ano e quatro meses de reclusão, igualmente, em regime aberto, e substituídos por duas sanções restritivas de direitos. Sanção pecuniária também reduzida, sendo arbitrada em dez dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. Apelações parcialmente providas.

(ACR 200782000082690, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::08/05/2015 - Página::30.) (grifo nosso)

Destarte, o crime de estelionato majorado (crime meio) fora absorvido pelo crime de inserção de dados falsos em sistema de informação (crime fim), ante a aplicação do princípio da consunção.

Dessa forma, a absolvição do acusado da imputação pela prática do crime tipificado no artigo 171, §3º, do CP, é de rigor, o mesmo raciocínio aplica-se ao réu EMERSON ALGÉRIO DE TOLEDO.

De outra banda, considerando que o réu EMERSON era quem fornecia as informações ao acusado CÉSAR, indicando os nomes das pacientes, os procedimentos realizados e todos os dados necessários para realizar o lançamento em nome de outros médicos, nada mais resta senão condenar o réu EMERSON pela participação na prática do delito previsto no artigo 313-A, CP, devendo por ele responder na medida de sua culpabilidade.

1.052
21



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

24ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – 1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Jales

3.2 – Ré Nilva Gomes Rodrigues de Souza

De outro giro, tenho que a acusação não se desincumbiu do ônus que lhe competia, já que não há provas conclusivas de que a ré NILVA cometeu o crime do artigo 313-A do Código Penal.

Com efeito, a referida ré, na condição de Secretária de Saúde do Município de Jales/SP, ciente da proibição imposta ao médico EMERSON, ordenou aos seus subordinados responsáveis pela inserção de dados nos sistemas CNES e "SISPRENATAL", que fizessem constar em nome de outros médicos os atendimentos realizados pelo médico EMERSON, no âmbito do SUS, no período de dezembro de 2013 a janeiro de 2015.

Em seu interrogatório perante a autoridade policial, a ré NILVA declarou que a responsável por alimentar o sistema SISPRENATAL, Lidiane Carla Herrera da Costa Saraiva, é sua subordinada e que foi por sua orientação que Lidiane prestou as informações falsas no sistema.

A testemunha Lidiane Carla Herrera da Costa Saraiva, ouvida em Juízo, disse que tinha conhecimento de que o médico Emerson estava bloqueado no sistema CNES, mas que possuía uma liminar que o permitia continuar prestando serviço pelo SUS. Disse, também, que por orientação de Renan, funcionário da UAC, informava os atendimentos realizados pelo médico EMERSON, no sistema SISPRENATAL, em nome de outros médicos. E que Renan afirmou ter recebido essa orientação da Diretoria Regional de Saúde.

O fato é que, pelos elementos apurados durante a instrução processual, o lançamento das informações falsas acerca da produtividade do médico EMERSON não preencheu o requisito do tipo penal, qual seja gerar qualquer vantagem indevida ou dano adicional ao Município de Jales, para configurar o delito, visto que o referido médico recebia remuneração fixa pelos vínculos estatutário e contratual que mantinha com o município.

Assim, ante a atipicidade da conduta descrita na inicial, a absolvição da ré NILVA GOMES RODRIGUES DE SOUZA, quanto à imputação pela prática do crime previsto no artigo 313-A do Código Penal, é de rigor, com fulcro no artigo 386, inciso III, do CPP.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

24ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – 1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Jales

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação formulada na inicial para:

CONDENAR o réu **EMERSON ALGÉRIO DE TOLEDO** pela prática dos crimes previstos nos artigos 282, parágrafo único e artigo 171, §3º, ambos do CP (por três vezes - Municípios de Jales/SP, Dirce Reis/SP e Pontalinda/SP) e do crime do artigo 313-A c.c artigo 69 do CP (contra a União);

CONDENAR o réu **CÉSAR AUGUSTO RÚBIO** pela prática do crime previsto no artigo 313-A e participação no crime previsto no artigo 282, todos do CP;

CONDENAR a ré **NILVA GOMES RODRIGUES DE SOUZA** pela participação nos crimes dos artigos 282 e 171, §3º (contra o Município de Jales/SP), ambos do CP;

CONDENAR o réu **CLEBERSON LUIZ PIMENTA** pela participação nos crimes dos artigos 282 e 171, §3º (contra o Município de Dirce Reis/SP), ambos do CP;

CONDENAR a ré **ROSÂNGELA HONORATO GATTO** pela participação nos crimes dos artigos 282 e 171, §3º (contra o Município de Pontalinda/SP), ambos do CP.

Por outro lado, **ABSOLVO** os réus **CÉSAR AUGUSTO RÚBIO** e **EMERSON ALGÉRIO TOLEDO** da imputação pela prática do crime previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal (relacionada às condutas praticadas na Santa Casa de Misericórdia, eis que absorvidas pelo crime previsto no artigo 313-A, consoante fundamentação) e pela prática do crime previsto no artigo 285, do Código Penal, bem como a ré **NILVA GOMES RODRIGUES DE SOUZA** pela prática do crime previsto no artigo 313-A do Código Penal.

Passo a dosar a pena a ser aplicada aos réus **EMERSON**, **CÉSAR**, **NILVA**, **CLEBERSON** e **ROSÂNGELA**, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, *caput*, do Código Penal.

1. O réu **EMERSON ALGÉRIO DE TOLEDO**

a) Do crime do artigo 282 do CP

A **culpabilidade** não justifica o aumento da pena-base. Os **antecedentes**, por aplicação da Súmula 444 do STJ, não podem ser considerados maculados. Poucos elementos

1053
[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

24ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – 1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Jales

foram coletados a respeito de sua **conduta social e personalidade**. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter vantagem ilícita, o que é normal à espécie. As circunstâncias do delito são desfavoráveis ao réu, que se utilizou de sua influência como médico de cidades interioranas para continuar exercendo a profissão da qual estava proibido, cooptando diversos agentes públicos para atingir seu desiderato. As consequências do delito são normais à espécie. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese.

Assim sendo, considerando desfavoráveis as circunstâncias judiciais referentes às circunstâncias do crime, fixo a pena-base em 09 (nove) meses de detenção e 68 (sessenta e oito) dias-multa, cada um no valor correspondente a ½ (um meio) do salário mínimo à época dos fatos em face da capacidade econômica do réu (médico com renda de R\$-30.000,00 declarada em interrogatório judicial). A multa foi fixada nos termos do parágrafo único do artigo 282, CP, uma vez comprovada a intenção de lucro na prática do crime.

Na segunda fase de aplicação da pena, verifico a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes.

Na terceira e última fase de fixação da reprimenda, restam ausentes causas de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual fica o réu **EMERSON ALGÉRIO DE TOLEDO definitivamente condenado à pena 09 (nove) meses de detenção e ao pagamento de 68 (sessenta e oito) dias-multa**, cada um fixado no valor correspondente a ½ (um meio) do salário mínimo vigente à época dos fatos devidamente corrigido pelos índices legais, observado o disposto no art. 60, *caput*, do Código Penal.

b) Do crime do artigo 171, §3º, do CP

A **culpabilidade** é normal ao delito. Os antecedentes, por aplicação da Súmula 444 do STJ, não podem ser considerados maculados. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua **conduta social e personalidade**. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter vantagem ilícita mediante meio fraudulento, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. Por outro lado, as consequências do delito foram graves, tendo em vista o elevado valor recebido indevidamente pelo réu. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese.

Assim sendo, considerando desfavoráveis as circunstâncias judiciais referentes às consequências do crime, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 8 (oito) meses de

[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

24ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – 1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Jales

reclusão e ao pagamento de 68 (sessenta e oito) dias-multa no valor de $\frac{1}{2}$ (um meio) do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, observado o disposto no art. 60, *caput*, do Código Penal, considerando a capacidade econômica do réu (médico).

Na segunda fase de aplicação da pena, verifico a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes.

Na terceira e última fase de fixação da reprimenda, constato a existência de causa de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva (art. 71 do CP), em vista do acusado ter recebido do Sistema Único de Saúde pelos procedimentos realizados nos Município de Jales/SP, Município de Dirce Reis/SP e Município de Pontalinda/SP (na fração de 1/5); e a causa de aumento prevista no artigo 171, §3º, do CP (na fração de 1/3). Nesses termos, procedo à soma das causas, **fixando a pena em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 108 (cento e oito) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado.** Verifico, ademais, a inexistência de outras causas de aumento ou diminuição da pena, motivo pelo qual fica definitivamente condenado às penas ora fixadas.

c) Do crime do artigo 313-A do Código Penal

A **culpabilidade** é normal à espécie. Os **antecedentes**, por aplicação da Súmula 444 do STJ, não podem ser considerados maculados. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua **conduta social e personalidade**. Os **motivos** do delito são normais à espécie. As **circunstâncias** são normais à espécie, assim como as **consequências**. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese.

Assim sendo, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa no valor de $\frac{1}{2}$ (um meio) do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, observado o disposto no art. 60, *caput*, do Código Penal, considerando a capacidade econômica do réu (médico).

Na segunda fase de aplicação da pena, verifico a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes.

Na terceira e última fase de fixação da reprimenda, verifico a inexistência de causa de aumento ou diminuição da pena, **fixando a pena definitivamente em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado.**

1.064
26



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

24ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – 1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Jales

d) O concurso material (art. 69, *caput*, do CP)

Em sendo aplicável a regra disciplinada pelo art. 69 do Código Penal, fica o réu EMERSON ALGÉRIO DE TOLEDO definitivamente condenado a pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 09 (nove) meses de detenção e ao pagamento de 186 (cento e oitenta e seis) dias-multa, cada um nos valores anteriormente fixados, devidamente corrigido pelos índices legais.

O regime inicial de cumprimento da pena será o **semiaberto** para os crimes apenados com reclusão e o **aberto** para o crime apenado com detenção, o que determino com fundamento no artigo 33, §2º, "b" do Código Penal.

Incabível a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, a teor do artigo 44 do Código Penal, haja vista o *quantum* da pena de reclusão a que condenado o réu. Incabível a substituição ainda para o crime apenado com detenção, dada a impossibilidade de cumprimento simultâneo desta medida com da pena corporal de reclusão no regime semiaberto aplicada para os demais crimes (artigo 69, §1º, CP).

Deverá, ainda, o Juízo da Execução efetuar a **detração penal** em face do tempo em que o réu permaneceu preso por determinação judicial.

2. O réu CÉSAR AUGUSTO RÚBIO

a) Do crime do artigo 313-A do Código Penal

A **culpabilidade** é normal à espécie. Os **antecedentes** são imaculados. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua **conduta social e personalidade**. Os **motivos** do delito são normais à espécie. As **circunstâncias** são normais à espécie, assim como as **consequências** do delito. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese.

Assim sendo, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa no valor de 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, observado o disposto no art. 60, *caput*, do Código Penal, considerando a capacidade econômica do réu (renda mensal de R\$-3.000,00, confirmada em interrogatório judicial).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

24ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – 1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Jales

Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas. A atenuante da confissão não pode ser considerada, uma vez que a pena-base encontra-se fixada no mínimo.

Na terceira e última fase de fixação da reprimenda, verifico a inexistência de causa de aumento ou diminuição da pena, **fixando a pena definitivamente em (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado.**

b) Do crime do artigo 282 do Código Penal

A **culpabilidade** indica que a pena-base deva ser aumentada por conta da culpabilidade demonstrada, uma vez que, na condição de administrador, foi dolosamente omissivo no seu dever legal de cuidado e vigilância sobre os atos de sua responsabilidade, ao permitir que profissional impedido exercesse a medicina. Os antecedentes são imaculados. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua **conduta social e personalidade**. Os motivos são normais à espécie. As circunstâncias são normais à espécie, bem como as **consequências** do delito. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese.

Assim sendo, considerando desfavoráveis as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, fixo a pena-base em 09 (nove) meses de detenção.

Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas. Presente, no entanto, a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", CP), uma vez que a confissão do Réu foi utilizada para a formação do juízo da condenação, razão pela qual diminuo em 02 (dois) meses a pena anteriormente fixada.

Na terceira e última fase de fixação da reprimenda, restam ausentes causas de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual fica o réu **CÉSAR AUGUSTO RÚBIO definitivamente condenado à pena de 07 (sete) meses de detenção.**

c) O concurso material (art. 69, caput, do CP)

Em sendo aplicável a regra disciplinada pelo art. 69 do Código Penal, **fica o réu CÉSAR AUGUSTO RÚBIO definitivamente condenado a pena de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um nos valores anteriormente fixados, devidamente corrigido pelos índices legais, e 07 (sete) meses de detenção.**

1065
[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

24ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – 1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Jales

O regime inicial de cumprimento da pena será o **aberto** para os crimes apenados com reclusão e detenção, com fundamento no artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal, bem como o disposto no artigo 33, §3º, do mesmo Código.

Presentes os requisitos legais e objetivos, a teor do artigo 44 do Código Penal, haja vista o *quantum* da pena de reclusão e detenção a que condenado o réu, entendendo como suficientes para prevenção/repressão do crime, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a critério do Juízo da Execução e uma prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos (vigentes ao tempo do efetivo pagamento) destinada à União.

3. A ré **NILVA GOMES RODRIGUES DE SOUZA**

a) Do crime do artigo 282 do Código Penal

A **culpabilidade** indica que a pena-base deva ser aumentada por conta da culpabilidade demonstrada, uma vez que, na condição de Secretária de Saúde do Município de Jales/SP, foi omissa no seu dever legal de cuidado e vigilância sobre os atos de sua responsabilidade, ao permitir que profissional impedido exercesse a medicina. Os **antecedentes** são imaculados. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua **conduta social e personalidade**. Os **motivos** são normais à espécie. As **circunstâncias** são normais à espécie. As **consequências** do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese.

Assim sendo, considerando desfavorável a circunstância judicial referente à culpabilidade do crime, fixo a pena-base em 09 (nove) meses de detenção.

Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas. Presente, no entanto, a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", CP), pelo que diminuo em 02 (dois) meses a pena anteriormente fixada.

Na terceira e última fase de fixação da reprimenda, restam ausentes causas de aumento ou diminuição da pena, motivo pelo qual fica a ré **NILVA GOMES RODRIGUES DE SOUZA** definitivamente condenada à pena de 07 (sete) meses de detenção.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

24ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – 1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Jales

b) Do crime do artigo 171, §3º, do CP

A culpabilidade indica que a pena-base deva ser aumentada por conta da culpabilidade demonstrada, ao favorecer pessoa impedida de exercer a medicina no recebimento de valores públicos decorrentes dessa atuação irregular. Os antecedentes são imaculados. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos são normais à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese.

Assim sendo, considerando desfavorável a circunstância judicial referente à culpabilidade, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 68 (sessenta e oito) dias-multa no valor de 1/12 (um doze avos) do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, observado o disposto no art. 60, *caput*, do Código Penal, considerando a capacidade econômica da ré (renda mensal de R\$-5.550,00 admitidos em interrogatório judicial).

Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas. Presente, no entanto, a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", CP), pelo que diminuo em 03 (três) meses a pena anteriormente fixada e em 15 (quinze) dias a pena de multa aplicada, fixando a pena em 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado.

Na terceira e última fase de fixação da reprimenda, constato a existência de causa de aumento prevista no artigo 171, §3º, do CP (na fração de 1/3). Nesses termos, fixo a pena em 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 70 (setenta) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado. Verifico, ademais, a inexistência de outras causas de aumento ou diminuição da pena.

c) O concurso material (art. 69, *caput*, do CP)

Em sendo aplicável a regra disciplinada pelo art. 69 do Código Penal, fica a ré NILVA GOMES RODRIGUES DE SOUZA definitivamente condenada a pena de 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 20 (vinte) de reclusão e ao pagamento de 70 (setenta) dias-multa.

1.066
[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

24ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – 1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Jales

cada um nos valores anteriormente fixados, devidamente corrigido pelos índices legais, e 07 (sete) meses de detenção.

O regime inicial de cumprimento da pena será o **aberto** para os crimes apenados com reclusão e detenção, com fundamento no artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal, bem como o disposto no artigo 33, §3º, do mesmo Código.

Presentes os requisitos legais e objetivos, a teor do artigo 44 do Código Penal, haja vista o *quantum* da pena de reclusão e detenção a que condenada a ré, entendendo como suficientes para prevenção/repressão do crime, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a critério do Juízo da Execução e uma prestação pecuniária no valor de 4 (quatro) salários mínimos (vigentes ao tempo do efetivo pagamento) destinada à União.

4. O réu CLEBERSON LUIZ PIMENTA

a) Do crime do artigo 282 do Código Penal

A **culpabilidade** indica que a pena-base deva ser aumentada por conta da culpabilidade demonstrada, uma vez que, na condição de Secretário Municipal de Dirce Reis/SP, foi omisso no seu dever legal de cuidado e vigilância sobre os atos de sua responsabilidade, ao permitir que profissional impedido exercesse a medicina. Os **antecedentes** são imaculados. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua **conduta social e personalidade**. Os **motivos** são normais à espécie. As **circunstâncias** são normais à espécie. As **consequências** do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese.

Assim sendo, considerando desfavorável a circunstância judicial referente à culpabilidade do crime, fixo a pena-base em 09 (nove) meses de detenção.

Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas. Presente, no entanto, a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", CP), pelo que diminuo em 02 (dois) meses a pena anteriormente fixada.

[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

24ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – 1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Jales

Na terceira e última fase de fixação da reprimenda, restam ausentes causas de aumento ou diminuição da pena, motivo pelo qual fica o réu **CLEBERSON LUIZ PIMENTA** definitivamente condenado a pena de **07 (sete) meses de detenção**.

b) Do crime do artigo 171, §3º, do CP

A **culpabilidade** indica que a pena-base deva ser aumentada por conta da culpabilidade demonstrada, ao favorecer pessoa impedida de exercer a medicina no recebimento de valores públicos decorrentes dessa atuação irregular. Os **antecedentes** são imaculados. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua **conduta social e personalidade**. Os **motivos** são normais à espécie. As **circunstâncias** são normais à espécie. As **consequências** do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese.

Assim sendo, considerando desfavorável a circunstância judicial referente à culpabilidade, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 68 (sessenta e oito) dias-multa no valor de 1/12 (um doze avos) do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, observado o disposto no art. 60, *caput*, do Código Penal, considerando a capacidade econômica do réu (renda mensal de R\$-2.500,00 líquidos admitidos em interrogatório judicial).

Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas. Presente, no entanto, a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", CP), pelo que diminuo em 03 (três) meses a pena anteriormente fixada e em 15 (quinze) dias a pena de multa aplicada, fixando a pena em 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado.

Na terceira e última fase de fixação da reprimenda, constato a existência de causa de aumento prevista no artigo 171, §3º, do CP (na fração de 1/3). Nesses termos, fixo a pena em **01 (um) ano, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 70 (setenta) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado**. Verifico, ademais, a inexistência de outras causas de aumento ou diminuição da pena.

1.067



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

24ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – 1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Jales

c) O concurso material (art. 69, caput, do CP)

Em sendo aplicável a regra disciplinada pelo art. 69 do Código Penal, fica o réu CLEBERSON LUIZ PIMENTA definitivamente condenado a pena de 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 20 (vinte) de reclusão e ao pagamento de 70 (setenta) dias-multa, cada um nos valores anteriormente fixados, devidamente corrigido pelos índices legais, e 07 (sete) meses de detenção.

O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto para os crimes apenados com reclusão e detenção, com fundamento no artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal, bem como o disposto no artigo 33, §3º, do mesmo Código.

Presentes os requisitos legais e objetivos, a teor do artigo 44 do Código Penal, haja vista o *quantum* da pena de reclusão e detenção a que condenado o réu, entendendo como suficientes para prevenção/repressão do crime, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a critério do Juízo da Execução e uma prestação pecuniária no valor de 4 (quatro) salários mínimos (vigentes ao tempo do efetivo pagamento) destinada à União.

5. A ré ROSÂNGELA HONORATO GATTO

a) Do crime do artigo 282 do Código Penal

A culpabilidade indica que a pena-base deva ser aumentada por conta da culpabilidade demonstrada, uma vez que, na condição de Diretora Municipal de Pontalinda/SP, foi omissa no seu dever legal de cuidado e vigilância sobre os atos de sua responsabilidade. Os antecedentes são imaculados. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos são normais à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese.

Assim sendo, considerando desfavorável a circunstância judicial referente à culpabilidade do crime, fixo a pena-base em 09 (nove) meses de detenção.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

24ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – 1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Jales

Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas. Presente, no entanto, a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", CP), pelo que diminuo em 02 (dois) meses a pena anteriormente fixada.

Na terceira e última fase de fixação da reprimenda, restam ausentes causas de aumento ou diminuição da pena, motivo pelo qual fica a ré **ROSÂNGELA HONORATO GATTO** definitivamente condenada à pena de 07 (sete) meses de detenção.

b) Do crime do artigo 171, §3º, do CP

A culpabilidade indica que a pena-base deva ser aumentada por conta da culpabilidade demonstrada, ao favorecer pessoa impedida de exercer a medicina no recebimento de valores públicos decorrentes dessa atuação irregular. Os antecedentes são imaculados. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos são normais à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese.

Assim sendo, considerando desfavorável a circunstância judicial referente à culpabilidade, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 68 (sessenta e oito) dias-multa no valor de 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, observado o disposto no art. 60, *caput*, do Código Penal, considerando a capacidade econômica da ré (renda mensal de R\$-3.000,00 admitidos em interrogatório judicial).

Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas. Presente, no entanto, a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", CP), pelo que diminuo em 03 (três) meses a pena anteriormente fixada e em 15 (quinze) dias a pena de multa aplicada, fixando a pena em 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado.

Na terceira e última fase de fixação da reprimenda, constato a existência de causa de aumento prevista no artigo 171, §3º, do CP (na fração de 1/3). Nesses termos, fixo a pena em 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 70 (setenta) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado. Verifico, ademais, a inexistência de outras causas de aumento ou diminuição da pena.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

24ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – 1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Jales

c) O concurso material (art. 69, *caput*, do CP)

Em sendo aplicável a regra disciplinada pelo art. 69 do Código Penal, fica a ré ROSÂNGELA HONORATO GATTO definitivamente condenada a pena de 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 20 (vinte) de reclusão e ao pagamento de 70 (setenta) dias-multa, cada um nos valores anteriormente fixados, devidamente corrigido pelos índices legais, e 07 (sete) meses de detenção.

O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto para os crimes apenados com reclusão e detenção, com fundamento no artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal, bem como o disposto no artigo 33, §3º, do mesmo Código.

Presentes os requisitos legais e objetivos, a teor do artigo 44 do Código Penal, haja vista o *quantum* da pena de reclusão e detenção a que condenada a ré, entendendo como suficientes para prevenção/repressão do crime, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a critério do Juízo da Execução e uma prestação pecuniária no valor de 4 (quatro) salários mínimos (vigentes ao tempo do efetivo pagamento) destinada à União.

6. Disposições Comuns

Concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva.

Deixo de fixar valor mínimo de indenização (art. 387, inciso IV, do CPP), uma vez que não foi requerido pela acusação na denúncia, não podendo ser fixado de ofício pelo Juízo sem oportunizar o contraditório e a ampla defesa aos réus (precedentes do STJ).

Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Mantenho as medidas cautelares diversas da prisão impostas ao réu EMERSON ALGÉRIO DE TOLEDO às folhas 739-740, até o trânsito em julgado da presente sentença.

No tocante à aplicação da medida cautelar de proibição do réu Emerson Algério de Toledo para manter contato de qualquer espécie com a pessoa de Benedito Tonholo, com fundamento no artigo 319, inciso III, do CPP, requerida pelo Ministério Público Federal às



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

24ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – 1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Jales

folhas 1000/1001, INDEFIRO o pedido por não se justificar a aplicação da medida após encerrada a fase de instrução. Ressalto que eventuais condutas criminosas perpetradas pelo réu Emerson podem ser apuradas em sede própria.

Determino o levantamento do sigilo decretado nos autos por não mais se justificar.

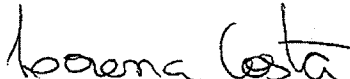
Embora tenham todos os réus incorrido em crimes praticados com violação de dever para com a Administração Pública, decreto a perda dos cargos ou funções públicas exercidos pelo réu Emerson Algério de Toledo, nos termos do artigo 92, I, "a" do Código Penal, com efeitos a partir do trânsito em julgado desta sentença, uma vez que a pena privativa de liberdade que lhe foi aplicada é superior a 4 (quatro) anos. Deixo de decretar a perda de cargos para os demais réus, uma vez que houve a substituição das penas privativas de liberdade superiores a 01 (um) ano por restritivas de direito, não havendo, incompatibilidade, assim, de cumprimento da pena criminal com o exercício dos seus cargos ou funções públicas.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

- 1) Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados;
- 2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal;
- 3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal;
- 4) Proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jales, 04 de novembro de 2016.


LORENA DE SOUSA COSTA
Juíza Federal Substituta